



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 278-2022

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 350/2022

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 211/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSIVALDO ANTONIO DA SILVA, QUE VISA AUTORIZAR AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE ÁGUA E ENERGIA A EMITIREM FATURA DESCRITA EM BRAILE OU QR. CODE NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS-PA.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 211/2022, de autoria Parlamentar, que visa autorizar as empresas concessionárias de água e energia a emitirem fatura descrita em braile ou QR. CODE no Município de Parauapebas-PA.

O texto foi encaminhado a esta Procuradoria, para fins de análise por intermédio do Parecer Prévio, previsto no § 1º, do art. 241, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o breve relatório.



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 278-2022

2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

A proposição legislativa em comento, conforme consta no art. 1º, tem por objetivo AUTORIZAR as empresas concessionárias de energia e água a disponibilizarem, gratuitamente, mediante solicitação, de contas, boletos, extratos e as faturas de seus respectivos serviços descritos em Braille ou QR Code. E, por fins meramente didáticos serão colacionados abaixo os dispositivos do Projeto:

Art. 1º. Ficam as empresas concessionárias de energia e água no município de Parauapebas-Pa, autorizadas a disponibilizar, gratuitamente, mediante solicitação, contas, boletos, extratos e as faturas de seus respectivos serviços descritos em braile ou QR. Code dando acesso a audiodescrição, para que pessoas com deficiência visual e analfabetas tenham acesso aos débitos.

Parágrafo Único - Considerar-se-á pessoa com deficiência visual aquela que apresenta baixa visão ou cegueira, nos termos do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, ou outro que vier a substituí-lo; e para as pessoas analfabetas, seguindo os critérios do Ministério da Educação.

Art. 2º. As pessoas deficientes visuais, com baixa visão ou analfabetas que desejarem as emissões em braile ou QR CODE com audiodescrição por inteligência artificial deverão solicitar as empresas concessionárias dos serviços de água e energia atuantes no município



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 278-2022

e mediante cadastro feito pela internet, telefone ou localmente mediante ao laudo médico comprovando a baixa visão ou deficiência visual, bem como declaração simples de analfabetismo escolar escrita por um representante.

Art. 3º. Esta lei municipal entra em vigor a partir da data de publicação.

O objeto da proposição NÃO se insere no rol da competência legislativa Municipal, pois a matéria tratada é de Competência Legislativa da União, como será demonstrado a seguir.

Pois bem, o Art. 21, inciso XI, da Constituição Federal de 1988 aponta que Compete à União, explorar os serviços de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água:

Art. 21. Compete à União:

[..]

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

[..]

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Da combinação do Art. 21, inciso XII, alínea “b” com o Art. 22, inciso IV (que será citado abaixo) ambos da CF88, chega-se à conclusão que a matéria tratada no Projeto é de Competência Legislativa privativa da União:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[..]



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 278-2022

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Nesse sentido, a proposição em tela está legislando sobre atividades para as quais não têm competência, interferindo em tema afeto à União, pois não está a legislar sobre assuntos de interesse local e sim de interesse geral, até porque as empresas concessionárias têm sede e atuam também fora do Município de Parauapebas, extrapolando por conseguinte os limite estabelecidos no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Por fim, o Projeto de Lei em questão mesmo se pudesse tratar da matéria, não teria as características de uma Lei, uma vez que em sua essência apenas visa autorizar uma pessoa jurídica de Direito Privado a realizar algum desiderato, quer dizer, a proposição não impõe absolutamente nada, apenas autoriza determinadas empresas a tomarem determinadas atitudes. E, é lição comezinha do Direito que o Princípio da Legalidade para o particular, que é previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, afirma que "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*". O que se extrai do dispositivo é um comando geral e abstrato, do qual conclui-se que somente a lei poderá criar direitos, deveres e vedações, ficando os indivíduos vinculados aos comandos legais, disciplinadores de suas atividades.

Como aponta o professor Pedro Lenza, no âmbito das relações particulares, pode-se fazer tudo o que a lei não proíbe, vigorando o princípio da autonomia de vontade¹. O particular tem então, autonomia para tomar as suas decisões da forma como melhor lhe convier, ficando apenas restrito às proibições expressamente indicadas pela lei, e no presente caso a eventual Lei

¹ LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2012.



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 278-2022

sequer determinaria qualquer atitude às empresas, quer dizer ele autorizaria algo que não necessita de autorização.

Desse modo, do ponto de vista formal, o Projeto apresentando folece de competência legislativa, uma vez que a matéria nele veiculada deve ser tratada pela União, como explicado no decorrer do Parecer. Vale ressaltar que tal vício é insanável, nesse sentido a proposição é INCONSTITUCIONAL.



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 278-2022

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que NÃO atendido o aspecto da constitucionalidade, **entende, conclui e opina pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 211/2022** de autoria do Vereador Josivaldo Antônio da Silva, uma vez que afronta os Arts. 21, XII, "B" c/c 22, IV, ambos da Constituição Federal de 1988, quer dizer a proposição avança em tema afeto à Competência Legislativa privativa da União.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas/PA, 12 de dezembro de 2022.

Cícero Carlos Costa Barros

Procurador

Mat. 562323